



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008109-39.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante BIOTHERMAL IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A., é apelado ROYAL AGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008109-39.2024.8.26.0068

APELANTE: Biothermal Importação e Exportação S.A.

APELADO: Royal Agenciamentos de Cargas Ltda

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI

VOTO Nº 15050

**AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.
RECURSO IMPROVIDO.**

**AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
PROVA DOCUMENTAL ADEQUADA. AUSÊNCIA DE
PAGAMENTO. CRÉDITO RECONHECIDO.** *Ação de cobrança. Sentença de procedência. Recurso da ré. Contrato de prestação de serviços. Prova documental suficiente. O histórico dos documentos traduz uma sequência das negociações sobre a prestação de serviços. E, apesar da alegação da ré de ausência de aceite, essa ordem cronológica dos fatos demonstrou que as partes finalizaram aceitação da proposta, o que guardava harmonia com o acervo probatório disponibilizado nos autos. Em nenhum momento, a ré negou de maneira fundamentada e convincente a prestação de serviços, limitando-se a impugnar genericamente os documentos. Ausência de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373 do CPC. Ação julgada procedente.*

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Biothermal Importação e Exportação S.A.**, no âmbito da ação de cobrança ajuizada por **Royal Agenciamentos de Cargas Ltda**.

A r. sentença (fls. 172/174) julgou **procedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "*Não há necessidade da produção de novas provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas tratam de matéria de mérito e serão, portanto, com este analisadas. O pedido formulado merece procedência. De acordo com os e-mails trocados entre as partes (fls. 28/54), é possível verificar, especialmente pelo e-mail de fls. 39, que a representante da empresa ré afirmou expressamente que: "peço*

que levarem custos, tanto de armazenagem, como cotem a devolução dessa carga ao fornecedor (tudo para a Pelican, nada deve retornar a SBA)." Resta claro que a requerida assumiu a obrigação de realizar o pagamento dos custos de armazenagem e devolução da carga à empresa autora, requerendo o envio de cotação de valores. Após o envio da cotação, não houve mais retorno da empresa ré. Portanto, comprovada está a obrigação da requerida em pagar à autora a quantia de R\$ 82.738,83 (oitenta e dois mil setecentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a pagar a quantia de R\$ 82.738,83 (oitenta e dois mil setecentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), corrigida monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação."

Os embargos de declaração (fls. 177/182), terminaram rejeitados (fl. 183).

A ré interpôs **recurso de apelação** (fls. 186/207). Inicialmente, alegou ausência de fundamentação da r. sentença. No mérito, sustentou que a operação foi cancelada porque as mercadorias que estavam armazenadas para envio eram divergentes daquelas efetivamente solicitadas, porém não havia confirmação de devolução, apenas pedido de cotação de valores. Afirmou que não houve concordância da ré com relação aos valores envolvidos, bem como se a responsabilidade do pagamento seria da ré ou do fornecedor dos materiais. Ao final, requereu a reforma da r. sentença com a improcedência da ação.

Houve **contrarrazões** (fls. 213/227).

E não se verificou oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 208/209 e 235/236).

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Na petição inicial (fls. 01/25), em síntese, a autora sustentou ter sido contratada pela ré para agenciar o serviço de transporte internacional de mercadorias, pelo modal aéreo. Narrou que, após as mercadorias já se encontrarem armazenadas para o transporte, a ré optou por cancelar o transporte e proceder com a devolução ao fornecedor. Assim,

solicitou que a autora realizasse o levantamento dos valores de armazenagem e devolução das mercadorias ao fornecedor, o que foi feito após a cientificação dos valores e autorização concedida pela ré. Porém, a ré ficou-se inerte e não realizou o pagamento no valor de USD 15.900,00. Daí a origem da presente ação de cobrança.

A ré ofertou contestação (fls. 90/109). Preliminarmente, alegou a necessidade de indeferimento da petição inicial, considerando a ausência de tradução juramentada dos documentos, bem como a carência da ação pela ausência de documentos a comprovar o débito e a ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou que a operação foi cancelada considerando que as mercadorias armazenadas para envio eram divergentes daquelas solicitadas. Afirmou que não houve autorização quanto aos custos informados, nem se a responsabilidade seria da ré ou do fornecedor dos materiais. Requereu, assim a improcedência da ação.

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

Inicialmente, destaca-se que não era necessária a tradução dos recibos, dos e-mails de confirmação de devolução, dos comprovantes de devolução das mercadorias e do demonstrativo de débito acostados aos autos (fls. 55/66). A própria ré não encontrou dificuldade para sua compreensão.

Nesse entendimento, confira-se recente precedente desta Turma Julgadora, Apelação Cível nº 1078303-41.2019.8.26.0100, relator o Desembargador PAULO PASTORE FILHO, julgado em 18/08/2021, destacando-se a parte pertinente da fundamentação:

“Deve ser dito, outrossim, que o fato de as notas fiscais apresentadas pela apelante para esse fim estarem, por óbvio, em língua estrangeira, não impede o acolhimento da pretensão deduzida a título de dano material, já que tais notas indicam os valores por ela desembolsados, os quais estão detalhadamente especificados a fls. 24, totalizando a quantia gasta em dólar, cujos termos não foram impugnados em contestação, sendo, portanto, desnecessária a tradução juramentada na hipótese dos autos.”

Pois bem.

No caso dos autos, de um lado, a autora alegou que prestou serviços à ré, mediante aquiescência desta, para devolução das mercadorias à empresa terceira. E, diante da inadimplência da ré ao pagamento da remuneração variável ajustada, deduziu o pedido de cobrança.

De outro lado, a ré alegou que jamais anuiu com a proposta enviada pela autora.

A controvérsia existente no processo se situou essencialmente na anuência quanto ao valor do crédito, bem como na responsabilidade da ré ao pagamento.

O histórico dos documentos traduz uma sequência das negociações sobre a prestação de serviços.

No dia 03/04/2023, a ré informou que foram constatadas sérias divergências no pedido e foi solicitado o levantamento de custos, tanto de armazenagem, como de devolução da carga ao fornecedor (fl. 39):

De: Rachel Bileski <rachel.bileski@biothermall.com>
Enviada em: segunda-feira, 3 de abril de 2023 10:29
Para: Mayara Madaschi - Royal Cargo do Brasil <m.madaschi@royalcargo.com.br>; Débora Bodenmüller- Royal Cargo do Brasil <d.bodenmuller@royalcargo.com.br>
Cc: Ana Silva - Royal Cargo do Brasil <a.silva@royalcargo.com.br>; Anna Giulia Franchetto - Royal Cargo do Brasil <a.franchetto@royalcargo.com.br>; Ayslan Pereira - Royal Cargo do Brasil <ayslan@royalcargo.com.br>
Assunto: RES: [Dados da Carga] IBLS001-23 - PELICAN || 23/006120 || ITJ IA 23/00211

Prezados,

Após o levantamento que realizamos, constatamos sérias divergências entre o pedido realizado e o que está fisicamente no WH na origem.

Peço que levantem custos, tanto de armazenagem, como cote a devolução dessa carga ao fornecedor (tudo para a Pelican, nada deve retornar a SBA).

Não está definido que a devolução ocorrerá, mas preciso que providenciem valores. Para o volume total que se encontra em Miami.

Fico no aguardo, e já vos agradeço.

No dia seguinte, em 04/04/2023, houve o retorno pela autora dos custos de devolução e armazenagem (fls. 37/38):

De: Mayara Madaschi - Royal Cargo do Brasil <m.madaschi@royalcargo.com.br>
Enviado: terça-feira, 4 de abril de 2023 14:26
Para: Rachel Bileski <rachel.bileski@biothermall.com>; Débora Bodenmüller- Royal Cargo do Brasil <d.bodenmuller@royalcargo.com.br>
Cc: Ana Silva - Royal Cargo do Brasil <a.silva@royalcargo.com.br>; Anna Giulia Franchetto - Royal Cargo do Brasil <a.franchetto@royalcargo.com.br>; Ayslan Pereira - Royal Cargo do Brasil <ayslan@royalcargo.com.br>
Assunto: RES: [Dados da Carga] IBLS001-23 - PELICAN || 23/006120 || ITJ IA 23/00211

Boa tarde Rachel,
Tudo bem?

Recebemos retorno do nosso agente na origem quanto aos custos de devolução da mercadoria ao shipper PELICAN.



armazenagem temos o custo por Warehouse conforme abaixo:

WAREHOUSE 5110

18 pallets total \$16,795.36

WAREHOUSE 5084 + 6056

17 pallets total \$18,582.90

Quanto a entrega no exportador, serão necessários dois caminhões para realizar o serviço, sendo USD4500/cada.

Aguardamos seus comentários.

Atenciosamente / Best Regards / Saludos,

No e-mail enviado pela ré em 05/04/2023, requereu uma memória de cálculo e informou que estava aguardando retorno do fornecedor para saber sobre a devolução da mercadoria (fl. 37):

De: Rachel Bileski <rachel.bileski@biothermall.com>

Enviada em: quarta-feira, 5 de abril de 2023 14:19

Para: Mayara Madaschi - Royal Cargo do Brasil <m.madaschi@royalcargo.com.br>; Débora Bodenmüller- Royal Cargo do Brasil <d.bodenmuller@royalcargo.com.br>

Cc: Ana Silva - Royal Cargo do Brasil <a.silva@royalcargo.com.br>; Anna Giulia Franchetto - Royal Cargo do Brasil <a.franchetto@royalcargo.com.br>; Ayslan Pereira - Royal Cargo do Brasil <ayslan@royalcargo.com.br>

Assunto: RE: [Dados da Carga] IBL5001-23 - PELICAN || 23/006120 || ITJ IA 23/00211

Mayara,

Poderia por favor enviar a memória de cálculo para a armazenagem?

Quanto a devolução ao fornecedor, estou aguardando o retorno por parte deles se eles irão coletar ou se iremos enviar.

Fico no aguardo,

Obrigada

Rachel.

Já no dia 11/04/2023, a autora afirmou que o agente estava aguardando retorno do exportador quanto ao alinhamento da data e horário de entrega (fl. 33):

De: Mayara Madaschi - Royal Cargo do Brasil <m.madaschi@royalcargo.com.br>

Enviada em: terça-feira, 11 de abril de 2023 10:09

Para: Rachel Bileski <rachel.bileski@biothermall.com>; Débora Bodenmüller- Royal Cargo do Brasil <d.bodenmuller@royalcargo.com.br>

Cc: Ana Silva - Royal Cargo do Brasil <a.silva@royalcargo.com.br>; Anna Giulia Franchetto - Royal Cargo do Brasil <a.franchetto@royalcargo.com.br>; Ayslan Pereira - Royal Cargo do Brasil <ayslan@royalcargo.com.br>

Assunto: RES: [Dados da Carga] IBL5001-23 - PELICAN || 23/006120 || ITJ IA 23/00211

Rachel, bom dia!

Tudo bem?

Note que o agente informou que está aguardando retorno do exportador quanto ao alinhamento da data de entrega e horário, sigo acompanhando e manterei você atualizada!

No dia seguinte (12/04/2023), a autora afirmou que ainda não tinha a confirmação do retorno da carga (fl. 32):

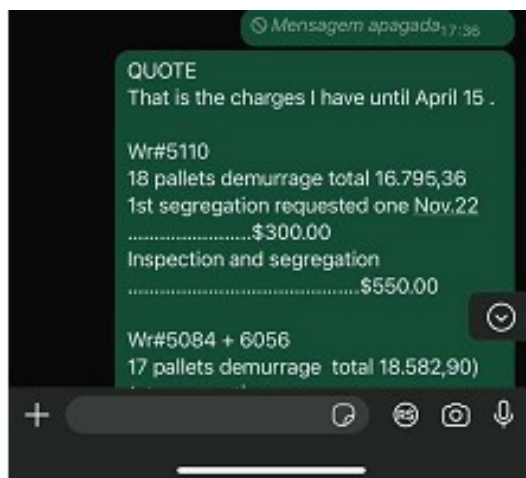
De: Mayara Madaschi - Royal Cargo do Brasil
Enviada em: quarta-feira, 12 de abril de 2023 17:27
Para: Rachel Bileski <rachel.bileski@biothermall.com>; Débora Bodenmüller- Royal Cargo do Brasil <d.bodenmuller@royalcargo.com.br>
Cc: Ana Silva - Royal Cargo do Brasil <a.silva@royalcargo.com.br>; Anna Giulia Franchetto - Royal Cargo do Brasil <a.franchetto@royalcargo.com.br>; Ayslan Pereira - Royal Cargo do Brasil <ayslan@royalcargo.com.br>
Assunto: RES: [Dados da Carga] IBL001-23 - PELICAN || 23/006120 || ITJ IA 23/00211

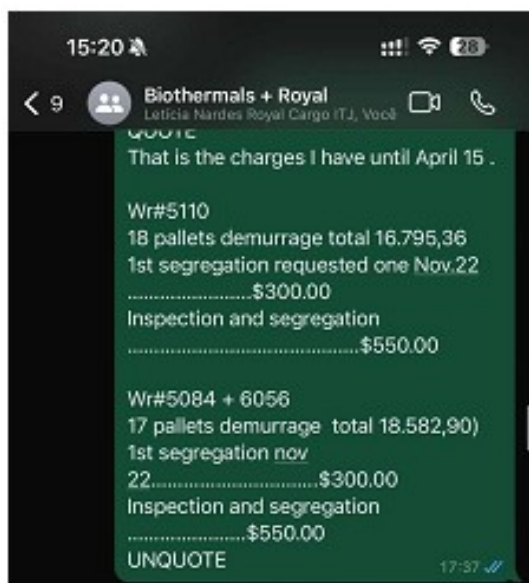
Rachel, boa tarde!
Tudo bem?

De acordo com a exportadora, ainda não foi confirmado o retorno da carga.
Nos informaram que estão alinhando alguns detalhes, poderia nos confirmar por gentileza?

Atenciosamente / Best Regards / Saludos,

No próprio dia 12/04/2023, as partes trocaram mensagens pelo aplicativo Whatsapp, sendo que, naquele momento a representante da autora informou os valores e obteve como resposta que o pagamento seria realizado (fls. 53/54):





(...)



E, no e-mail seguinte, enviado pela autora em 15/05/2023, as mercadorias já haviam sido devolvidas, bem como foram indicados os valores devidos (fls. 31/32):

De: Mayara Madaschi - Royal Cargo do Brasil
 Enviada em: segunda-feira, 15 de maio de 2023 15:17
 Para: Rachel Bileski <rachel.bileski@biothermall.com>; Débora Bodenmüller- Royal Cargo do Brasil <d.bodenmuller@royalcargo.com.br>
 Cc: Ana Silva - Royal Cargo do Brasil <a.silva@royalcargo.com.br>; Anna Giulia Franchetto - Royal Cargo do Brasil <a.franchetto@royalcargo.com.br>; Ayslan Pereira - Royal Cargo do Brasil <ayslan@royalcargo.com.br>
 Assunto: RES: [Dados da Carga] IBL5001-23 - PELICAN || 23/006120 || ITJ IA 23/00211

Boa tarde Rachel,
 Tudo bem?

Note que o serviço de retorno de todas as mercadorias foi finalizado e conseguimos um bom desconto junto ao agente na origem (algo em torno de USD10k).
 Abaixo temos os custos detalhados, podemos seguir com o envio do numerário?

Wr#5110	USD
18 pallets storage	USD 5.000,00

SP v.22	segregation requested one	USD 250,00
	Inspection and segregation	USD 450,00
	In/out	USD 1.000,00
Wr#5084 + 6056		
	17 pallets storage	USD 7.500,00
	1st segregation nov 22	USD 250,00
	Inspection and segregation	USD 450,00
	In/out	USD 1.000,00

E, apesar da alegação da ré de ausência de aceite, essa ordem cronológica dos fatos demonstrou que as partes finalizaram aceitação da proposta, o que guardava harmonia com o acervo probatório disponibilizado nos autos.

Consigne-se que a ré em nenhum momento negou de maneira fundamentada a prestação de serviços (fls. 63/64), limitando-se a sustentar genericamente que os documentos não comprovaram a efetiva prestação de serviços pela autora e que não houve aceite. Referidos argumentos, por si só e se considerados os documentos juntados aos autos, não eram suficientes para elidir as alegações da autora.

Assim, concluiu-se que a autora realmente demonstrou ter prestado os serviços com direito ao recebimento do preço correspondente, nos termos do documento de fl. 66:

NUMERÁRIO / INVOICE

PARA: BIOTHERMAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.

CNPJ: 28.561.839/0001-18

REFERÊNCIA: ITJJA 23/00211

DATA: 28/08/2023

REF. CLIENTE: IBLSD01-23 - PELICAN

ESTAMOS ENCAMINHANDO A SOLICITAÇÃO DE NUMERÁRIOS REFERENTE AO EM BARQUE INTERNACIONAL, CONFORME SEGUIE:

EXPORTADOR: PELICAN BIOTHERMAL

NAVIÓ/VIAGEM:

IMPORTADOR: BIOTHERMAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.

DATA EM BARQUE: 30/07/2023

NOTIFY: BIOTHERMAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.

DATA CHEGADA: 30/07/2023

HLB:

TERMINAL DEVOLUÇÃO:

ISSUED ON BEHALF AND FOR ACCOUNT OF: Cargo Tours International

ENDEREÇO: 3405 NW 115th Avenue Miami, FL 33178, S/N

CIDADE: Miami

PAÍS: Estados Unidos

VAT NUMBER: 11-3137278

TAXAS DE DESTINO	VALOR UNITÁRIO	QTDE.	VALOR TOTAL	FATOR	VALOR R\$
ARMAZENAGEM (ORIGEM)	USD 12.500,00	1	USD 12.500,00	5,023516	R\$ 62.793,95
ENTREGA	USD 3.400,00	1	USD 3.400,00	5,023516	R\$ 17.079,95
SUB TOTAL:					R\$ 79.873,90
TOTAL PARA PAGAMENTO:					R\$ 79.873,90

Observação: Valores acima válidos para pagamento em 28/08/2023.

Para os valores em moeda estrangeira acima, favor entrar em contato com o departamento financeiro para obter a taxa de câmbio do dia. A taxa será disponibilizada todos os dias a partir das 10:30hrs.

A ré apelante deixou de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil. **Ou seja, não foram refutados os documentos através do qual a autora demonstrou a prestação de serviços e, também, não foi comprovado o pagamento dos valores devidos.**

Por fim, observo que eventual direito de regresso da ré em face de terceiro (fornecedor) deverá ser pleiteado por meio de ação própria e autônoma.

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas judiciais (atualizadas) e aos honorários advocatícios devidos ao advogado da autora, que arbitro em 15% do valor da condenação (principal com encargos da mora). Honorários de advogado fixados em patamar compatível com a complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti

Relator